

verifica-se ser o mesmo, mera reiteração do pedido de habeas corpus já analisado anteriormente. Considerando não ter sido acrescido qualquer fato substancialmente novo neste writ, em relação aos motivos ensejadores da manutenção da prisão preventiva do paciente, verifica-se ser o mesmo, mera reiteração do pedido de habeas corpus já analisado anteriormente. Acresça-se, por oportuno, que, os impetrantes ao aduzirem diversas questões a respeito de negativa da autoria delitiva e de ausência de falta de justa causa (sic) ao argumento de que não teria ocorrido crime, e sim um suicídio, colacionam a estes autos teses que dizem respeito, exclusivamente, ao mérito da ação penal, ensejando o envolvimento de exame de provas, não podendo, entretanto, tais serem apreciadas no bojo da presente ação constitucional de habeas corpus, a qual possui restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância e inversão da ordem processual legal. Precedentes do S.T.F. e S.T.J. Neste contexto, vislumbra-se ter o Juiz monocrático, em conformidade com a previsão contida no artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentado, ainda que, por vezes, de forma concisa, os motivos singulares pelos quais entenderam necessária a manutenção da custódia prisional do paciente, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, ressaltando a presença, in casu, do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, apontando a imprescindibilidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal. Aplicação do princípio da confiança/proximidade do Juiz da causa. Precedentes. Outrossim, tem-se que, o delito pelo qual o paciente foi pronunciado, comina pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, superior a 04 anos de reclusão, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme preceitua o artigo 313, I do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Esclareça-se, na ensancha, que conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a comprovação isolada da presença das condições pessoais favoráveis ao paciente, não representa, de per si, a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, sendo que no caso vertente não se mostra recomendada a soltura, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Quanto à alegação apresentada nos presentes autos, referente ao suposto excesso de prazo na instrução criminal e, via de consequência, na custódia prisional do paciente, cabe ser dito, inicialmente, encontrar-se assente o entendimento em nossos Tribunais Superiores e neste órgão colegiado de que os prazos processuais não se resumem a meras parcelas aritméticas, sendo cabível sua dilação, dentro de um critério de razoabilidade, devendo ser observado o caso concreto. Por outro giro, constata-se que, com a prolação da decisão de pronúncia em face do réu/paciente, sendo mantida a cautela prisional do mesmo, faz-se incidir na espécie o verbete nº 21 da Súmula do STJ. Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, sendo certo que, a manutenção da custódia preventiva faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decurso vergastado, a ensejar ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores. Face ao exposto, não se constatando o alegado constrangimento ilegal ao qual estaria submetido o paciente, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

005. HABEAS CORPUS 0065927-78.2018.8.19.0000 Assunto: Estelionato / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL
Origem: CAPITAL 27 VARA CRIMINAL Ação: 0255284-74.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00679369 - IMPTE: BRUNO GOMES VILLA OAB/RJ-142479 PACIENTE: RENATO DE CARVALHO FELIX AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: DENILSON SANTOS DA ROCHA FILHO CORREU: RENATO CARVALHO DOS SANTOS **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE ESTELIONATO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESTRIÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO DO WRIT COM A CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, CONSOLIDANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. O paciente, juntamente com dois corréus, foi preso em flagrante, na data de 25/10/2018, acusado da prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, na forma do artigo 14, II e artigo 304, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, tendo sido a custódia flagrancial convertida em preventiva, no dia seguinte, durante a realização da audiência de custódia. No que tange ao pleito de concessão da ordem, diga-se, inicialmente, que a legislação pátria é direcionada no sentido de que, a custódia cautelar prisional configura medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, bem como, conforme o julgamento pelo S.T.F., com repercussão geral e efeito vinculante, das ADCs nº 43 e 44, às hipóteses em que após o pronunciamento judicial condenatório, resultam esgotadas todas as vias impugnativas em segundo grau de jurisdição. Da análise que se faz dos documentos acostados à presente ação constitucional, não se verifica decisão judicial, decretação da prisão preventiva do paciente (a qual, posteriormente, foi mantida pela apontada autoridade coatora), referências idôneas a respeito da presença dos requisitos autorizativos da referida cautela, previstos nos artigos 312 do Código de Processo Penal. Isto porque, não obstante haja a descrição dos fatos imputados aos denunciados, uma vez concedida a liberdade provisória aos outros dois corréus, não se vislumbram justificativas suficientes à manutenção da cautela prisional em relação apenas ao presente paciente, aos argumentos de que o mesmo seria "o autor intelectual dos crimes" e a existência de um inquérito policial ainda em andamento, razões pelas quais, segundo a Magistrada depiso, a liberdade do paciente ofereceria risco à ordem pública, inobservando a mesma, porém, os preceitos contidos nos artigos 282 do CPP, de adequação-necessidade da cautela prisional ao caso em tela. Acresça-se, por oportuno, que, além dos crimes pelos quais o paciente encontra-se denunciado não apresentarem violência ou grave ameaça, o impetrante demonstrou possuir paciente bons antecedentes (fls. 54/58 do anexo 01) e domicílio certo (fls. 09 do anexo 01). Assim, observa-se das decisões vergastadas, que não há elementos concretos a justificar a privação da liberdade do réu/paciente antes de seu julgamento, nem tampouco a demonstrar que a sua soltura possa frustrar a garantia da ordem pública, embaraçar a instrução criminal ou mesmo impedir o asseguramento no tocante à possível aplicação da lei penal. Pelo exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e a CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, com vias à substituição da cautela prisional imposta ao ora paciente, Renato Felix, pelas mesmas medidas alternativas, elencadas no artigo 319 do CPP, impostas pelo Juiz de piso aos corréus, Renato Santos e Denilson Filho, consolidando-se a liminar deferida, em parte, anteriormente. Conclusões: ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO UNÂNIME.

006. HABEAS CORPUS 0064621-74.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL
Origem: MAGE VARA CRIMINAL Ação: 0179974-62.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00665060 - IMPTE: ANDERSON AUGUSTO NUNES BONFIM OAB/RJ-093327 PACIENTE: FELIPE LUIZ MARTINS DE CASTRO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAGÉ CORREU: VALDECIR SILVESTRE CORREU: MAURÍCIO SILVESTRE **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INICIAL ININTELEGÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Verifica-se, de plano, que o presente remédio constitucional não se encontra instruído com qualquer documento comprobatório de existência do alegado constrangimento ilegal ou de abuso de poder. 2. O habeas corpus tem como característica a cognição sumária e superficial, não sendo possível a dilação probatória, de tal forma que a pretensão do impetrante deve ser analisada mediante o exame de provas pré-constituídas. 3. O impetrante não comprovou ter apresentado pedido de revogação da prisão preventiva do paciente junto à autoridade coatora nem